



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 421, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe (i) a substituição do atual parágrafo único por um § 1º que condiciona os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão aos “*contratos civis e empresariais, paritários*”, e (ii) a inclusão de um § 2º que acarreta nulidade de pleno direito à cláusula que “*violar a função social do contrato*”.

Essa opção legislativa mostra-se dispensável e metodologicamente inadequada, pois se vale de expressões e conceitos indeterminados cuja densificação dependerá, inevitavelmente, de disputa interpretativa e judicial caso a caso, o que tende a incentivar a intervenção judicial.

A limitação do § 1º a “*contratos (...) paritários*” não é neutra: ela desloca a controvérsia para a qualificação do próprio contrato (paritário ou não), abrindo mais uma frente litigiosa. Some-se a isso a constatação de que a redação proposta ao art. 421, § 1º parece estar em dissonância com os reais objetivos do PL 04/2025, pois, em paralelo, há sensível ampliação das possibilidades de revisão dos contratos em outros dispositivos. Ou seja, proclama-se contenção em um artigo, enquanto se amplia a via revisional em diversos outros, gerando incoerência sistemática e incerteza quanto ao alcance efetivo do comando.

O problema se agrava no §2º ao pretender converter a “*função social*” cláusula geral vocacionada à conformação de efeitos e à orientação interpretativa em fundamento direto de invalidade, com sanção máxima. A nulidade é o mais grave defeito que pode atingir o negócio jurídico, exigindo, para tão radical efeito, que a lei disponha sobre requisitos de validade de modo o mais preciso e seguro possível.

O PL 4/2025 promove significativa expansão da discricionariedade do juiz, colocando em risco o que é contratado; desloca debates interpretativos



para o plano da validade e estimula alegações de nulidade como estratégia de renegociação.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

